

COLETA 4ª SEÇÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por sua Procuradora Regional da República firmatária, com base nos elementos de prova e indiciários colhidos no Inquérito Policial n. 5002995-14.2021.404.0000 e procedimentos vinculados, vem, perante Vossas Excelências, **DENUNCIAR**

LUÍS GUSTAVO CANCELLIER, brasileiro, conformado em contabilidade, atual Prefeito do Município de Urussanga/SC (2017-2020/2021/2024), nascido em 19/07/1970, na cidade de Urussanga/SC, filho de Saul de Lorenzi Cancellier e Irani Maria Maragno Cancellier, portador do RG 1528502 SSP/SC e CPF 717.386.069-53, residente e domiciliado na Rua Bernardo Tasso, 110, bairro Centro, Urussanga/SC;

SÍLVIO LUÍS CANCELLIER, brasileiro, químico, nascido em 19/07/1970, na cidade de Urussanga/SC, filho de Saul de Lorenzi Cancellier e Irani Maria Maragno Cancellier, portador do RG 15285030 SSP/SC e CPF 717.385.849-68, residente e domiciliado na Rua Antônio Ferraro, 48, Urussanga/SC;

EMERSON JEREMIAS, brasileiro, empresário, nascido em 11/12/1973, na cidade de Urussanga/SC, filho de Mário Pedro Jeremias e Olívia Silvestri Jeremias, portador do RG 3176385 SSP/SC e CPF 899.176.189-53, residente e domiciliado na Estrada Geral, s/n, bairro Linha Pacheco, Urussanga/SC;

CIMARA FURLAN REDIVO, brasileira, contadora, nascida em 07/05/1988, na cidade de Orleans/SC, filha de Jacinto Redivo e Teresinha Furlan Redivo, portadora do RG 4908699 SSP/SC e CPF 059.670.229-96, residente e domiciliada na Rua Aristiliano Ramos, 72, bairro Centro, Orleans/SC;

ALECKSSANDRA MACCARI RODRIGUES, brasileira, funcionária da Prefeitura de Urussanga/SC, nascida em 25/11/1984, na cidade de Urussanga/SC, filha de Milton Maccari e Salete Mafioletti Maccari, portadora do RG 4763019 SSP/SC e CPF 047.834.549-65, residente e domiciliada na Rua Udine, 37, bairro Nova Itália, Urussanga/SC;

ARTHUR BIANCHINI HERTEL, brasileiro, engenheiro, nascido em 31/07/1955, na cidade de Criciúma/SC, filho de Arno Kurt Hertel e Helga Bianchini Hertel, portador do RG 147719 SSP/SC e CPF 262.575.130-49, residente e domiciliado na Rua Antônio de Lucca, 471, bairro Pio Corrêa, Criciúma/SC;

THIAGO FELLIPE, brasileiro, empresário, nascido em 13/02/1984, na cidade de Urussanga/SC, filho de Valdemiro José Felipe e Zaida Redivo Felipe, portador do RG 48097381 SSP/SC e CPF 041.407.549-82, residente e domiciliado na Avenida 19 de dezembro, 185, bairro Centro, Siderópolis/SC;

THIAGO ROSSO, brasileiro, empresário, nascido em 24/06/1980, na cidade de Urussanga/SC, filho de Altério Rosso e Zulema Zanin Rosso, portador do RG 3681745 SSP/SC e CPF 024.528.759-02, residente e domiciliado na Rua Bernardo Tasso, 110, bairro Centro, Urussanga/SC;

MÁRCIO CORRÊA NUNES, brasileiro, empresário, nascido em 18/07/1962, na cidade de Laguna/SC, filho de Manoel Nunes e Aracy Corrêa Nunes, portador do RG 1341991 SSP/SC e CPF 570.186.009-44, residente e domiciliado na Rua Evelto Galdino, 54, bairro Imigrantes, Criciúma/SC;

CARLOS ALBERTO GOLOMBIESCKI, brasileiro, empresário, nascido em 28/08/1960, na cidade de Siderópolis/SC, filho de Casemiro Golombiesck e Maria Fraga Golombieski, portador do RG 536010 SSP/SC e CPF 377.240.109-00, residente e domiciliado na Rua Engenheiro Loja, 100, bairro Próspera, Criciúma/SC;

AKILSON MOTA BARBOSA, brasileiro, empresário, nascido em 04/08/1981, na cidade de Tubarão/SC, filho de Adilson Barbosa e Maria Aparecida Mota Barbosa, portador do RG 3812983 SSP/SC e CPF 005.009.219-70, residente e domiciliado na Avenida Centenário, 915, bairro Pinheirinho, Criciúma/SC;

EUCLIDES SABINO MISSAGIA, brasileiro, engenheiro, nascido em 24/10/1947, na cidade de Santiago/RS, filho de Luiz Missagia Neto e Olíva Michelin Missaga, portador do RG 3739189 SSP/SC e CPF 166.917.849-87, residente e domiciliado na Rua Aluízio de Azevedo, 203, bairro Santa Bárbara, Criciúma/SC; pelos fatos a seguir descritos:

1. DA COMPETÊNCIA

Os fatos objeto da presente denúncia se passaram no município de Urussanga/SC, entre os anos de 2019 e 2020, tendo como primeiro acusado o Prefeito.

A fim de contextualizar as condutas a seguir descritas, consigna-se que o Município de Urussanga está localizado na região sul do Estado de Santa Catarina, conta com uma população estimada de 21.419 habitantes, com uma densidade demográfica de 79,35 hab/km².

O PIB per capita em 2018 era de R\$ 39.438,25 e o Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM) no ano de 2010 era de 0,772. O IDEB – Anos iniciais do ensino fundamental (Rede pública) – no ano de 2019 é de 6,8 e o IDEB – Anos finais do ensino fundamental (Rede pública) – no ano de 2019 é de 5,3, conforme dados colhidos pelo IBGE.

Em 14/12/2018 a Prefeitura Municipal de Urussanga celebrou com a Caixa Econômica Federal o contrato n. 0519590 – DV36, relativo ao financiamento de recursos federais - FINISA (Programa de Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento) -, no valor de R\$ 14.500.000,00 (quatorze milhões e quinhentos mil reais), com a finalidade única e exclusiva de financiar despesas de capital previstas na legislação orçamentária do ano de 2018 e dos exercícios financeiros subsequentes e suas suplementações, sendo *vedada a aplicação dos recursos em despesas correntes do tomador* (evento 6, DESP1, p. 33-50 e DESP2, p. 1-20). Consta no referido contrato, Anexo I, a lista de projetos e ações nas quais os recursos serão aplicados, sendo eles:

- Manutenção do sistema viário municipal
- Ensino fundamental – ampliação e reforma de escolas
- Educação infantil – ampliação e reforma de escolas
- Pavimentação de ruas e implantação de praças e jardins
- Infraestrutura para área industrial
- Investimentos em empreendimentos turísticos.

Dentre as obras que foram beneficiadas com os recursos oriundos do FINISA, duas foram objeto das investigações que se desenvolveram no IPL 5002995-14.2021.404.0000, sendo elas a pavimentação asfáltica da Rua Sívio Ferraro e a pavimentação da Rua UR21 - Estrada Geral Rio América Baixo.

Por sua vez, necessário destacar que a fiscalização do contrato, conforme previsto na cláusula trigésima quinta, fica por conta do Banco Central do Brasil, da Secretaria de Controle Interno da Controladoria-Geral da União, do Tribunal de Contas da União, da Secretaria do Tesouro Nacional e do Ministério Público Federal, órgãos estes que, segundo pactuado, têm livre acesso às informações do referido financiamento, sua contabilidade e arquivos, “... com a finalidade de efetuar, quando necessário, inspeções técnicas, administrativas, financeiras e contábeis, ...”.

Desse modo, considerando que os recursos objeto do financiamento são próprios da **Caixa Econômica Federal** e estão submetidos ao **controle de órgãos federais**, infere-se restar justificada a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento dos feitos que visam a apurar eventuais desvios e irregularidades no emprego dos valores.

Nessa trilha, a competência dessa colenda 4ª Seção encontra fundamento na **prerrogativa de foro** do acusado Luís Gustavo Cancellier, Prefeito de Urussanga/SC, assegurada pela Constituição Federal no inciso X do seu art. 29.

Consigna-se que Luís Gustavo Cancellier foi prefeito do município no período de **2017-2020**, época da assinatura do contrato e dos fatos objeto da apuração, tendo sido reeleito no último pleito para o mandato de **2021-2024**, mantendo-se no cargo de forma sequencial e ininterrupta. Assim, nos termos do quanto já decidido pelo E. STF, **prorroga-se a competência especial.**¹

¹ “Agravamento regimental no recurso extraordinário. 2. Direito Constitucional, Penal e Processual Penal. 3. Crimes atribuídos a prefeito municipal. Art. 89 da Lei 8.666/1993; art. 1º, inciso I, do Decreto-lei 201/1967; art. 288 do Código Penal; art. 4º, inciso II, da Lei 8.137/1990 e art. 1º da Lei 9.613/1998. 4. Competência. Foro por prerrogativa de função objeto do art. 29, X, da Constituição Federal. **5. Prefeito municipal reeleito de forma sequencial e ininterrupta. Manutenção, no caso, da competência por prerrogativa de função, ainda que os eventuais fatos delituosos tenham sido praticados no exercício do mandato anteriormente ocupado.** 6.

2. DOS FATOS

FATO I - Da organização criminosa

No período compreendido **entre o início do ano de 2019 até dezembro de 2020**, no Município de Urussanga/SC, os denunciados **LUÍS GUSTAVO CANCELLIER**, agindo na condição de Prefeito de Urussanga/SC, **SÍLVIO LUÍS CANCELLIER**, agindo na condição de irmão do então Prefeito, **CIMARA FURLAN REDIVO**, agindo na condição de contadora e responsável pelo controle da prestação de contas do contrato, **ALECKSSANDRA MACCARI RODRIGUES**, agindo na condição Chefe de Gabinete do prefeito de Urussanga, **EMERSON JEREMIAS**, na condição de Secretário Municipal de Infraestrutura, **ARTHUR BIANCHINI HERTEL**, na condição de representante da empresa Litoral Sul, **THIAGO FELLIPE**, agindo na condição de sócio e representante da empresa F. Aguiar, **THIAGO ROSSO**, na condição de sócio-administrador e representante da empresa Via Norte, **MÁRCIO CORREA NUNES**, na condição de sócio-administrador e representante da empresa Corrêa Nunes, **CARLOS ALBERTO GOLOMBIESCKI**, agindo na condição de sócio-administrador da empresa MW Prestadora de Serviços, **AKILSON MOTA BARBOSA**, na condição de representante da empresa MW Prestadora de Serviços, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, **constituíram e integraram, pessoalmente, organização criminosa**, associando-se, de modo ordenado e com divisão de tarefas, **com o objetivo de obter**, direta e indiretamente, **vantagens, inclusive financeiras**, mediante a prática de crimes de responsabilidade do Prefeito, de crimes contra a administração pública e a fé pública.

A organização criminosa acima descrita era composta por agente político, funcionários públicos, profissionais liberais e empresários, ou seja, estava organizada em núcleos com atribuições de tarefas distintas e poder de mando diferenciado, unidos seus integrantes pelo mesmo propósito.

Precedentes. 7. Agravo regimental não provido. (AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.223.370/SP, Segunda Turma, Re. Min. Gilmar Mendes, unânime, publicado em 18/06/2020).”

O comando era exercido em conjunto pelos denunciados Luís Gustavo Cancellier, detentor do poder de mando e de gestão municipal, e **Sílvio Luís Cancellier**, irmão do prefeito, sem vínculo oficial com a administração municipal.

No intuito de concretizar a prática dos ilícitos, o denunciado **Luís Gustavo Cancellier** autorizou e determinou que seu irmão, o acusado **Sílvio Luís Cancellier**, pessoa de sua total confiança, embora não mantivesse qualquer vínculo oficial com a Prefeitura, atuasse no controle da prestação de serviços nas obras investigadas, interferindo, negociando e tratando dos quantitativos de horas de serviços prestadas. Ao acusado **Sílvio** cabia compilar as horas trabalhadas das máquinas, a partir das informações anotadas por estagiários, centralizando as informações colhidas e repassando-as com indicação dos dados totais para a contadora Cimara Furlan Redico. O acusado Sílvio era a única pessoa que detinha o conhecimento e controle da totalidade dos dados sobre as horas de serviços prestadas.

Digno de registro que no escritório do acusado **Sílvio** foram apreendidas planilhas com quantitativos de cada serviço prestado por máquina ou caminhão com a indicação da obra relativa, bem como relatórios sobre o andamento das obras investigadas e anotações referentes aos valores totais dos serviços de caminhão.²

Na mesma oportunidade foram apreendidos originais de controles manuscritos pelos estagiários que anotavam as horas de prestação de serviços de caminhões e máquinas. De acordo com as planilhas encontradas em poder do denunciado Sílvio, para as obras de pavimentação financiadas pelo FINISA foram necessárias 520.665 km de serviços de caminhão caçamba.

Além disso, embora contando a Prefeitura com engenheiro em seu quadro de servidores, contratou engenheiros de fora, Euclides Sabino Missagia e o denunciado **Arthur Bianchini Hertel**, para assumirem, respectivamente, a responsabilidade técnica da execução da obra e a fiscalização das obras. O primeiro, Euclides Sabino Missagia, foi

² Item 6 do A.A 76.2021 – Procedimento. B.A. 5005783-98.2021.4.04.0000/TRF4, Evento 115, APREEN-SAO1, Página 1.

contratado para assinar as ART's, apenas formalmente, não assumindo, efetivamente, sua função de responsável técnico. Podia visitar as obras, o que diz ter feito a cada 15 dias, mas qualquer problema que identificasse deveria se reportar ao denunciado Émerson Jeremias.

O denunciado **Arthur Bianchini Hertel**, engenheiro e titular da empresa Litoral Sul, foi o responsável pela formulação dos projetos básico e executivo, bem como pelo levantamento técnico necessário para a execução das obras e de seus custos. Ainda, assumiu a responsabilidade técnica por fiscalizar o andamento dos trabalhos.

De outra parte, o acusado **Émerson Jeremias** era quem efetivamente comandava a execução dos trabalhos no canteiro de obras, fiscalizando diariamente *in loco* a movimentação das máquinas e dispondo de estagiários que anotavam as horas trabalhadas. Cabia-lhe preencher as planilhas de acompanhamento da obra da Rua Sílvio Ferraro, com base nos registros feitos pelos estagiários, e entregar tal planilha para o denunciado Sílvio, responsável pela compilação dos dados. Ademais, o denunciado Émerson fiscalizava todas as demais obras que estavam sendo realizadas no município.

O grupo criminoso contava, dentro da Prefeitura, com a participação de servidores de confiança, os ora denunciados, **Cimara Furlan Redivo**, contadora responsável pelo controle da prestação de contas. Cabia à denunciada Cimara analisar as planilhas das horas trabalhadas e autorizar o pagamento dos serviços prestados para a Prefeitura com recursos do FINISA.

Na condição de chefe de gabinete do Prefeito de Urussanga, a denunciada **Aleckssandra Rodrigues** era a responsável pela concentração das informações sobre ocorrências externas e o gabinete do Prefeito, acompanhando a frequência do acusado Sílvio à Prefeitura assim como os contatos com os empresários. Agia sob ordem direta do acusado Luís Gustavo, era a responsável por responder os questionamentos dos vereadores, prestando informações com evasivas, bem como por impedir o acesso a dados e informações sensíveis sobre as obras objeto da denúncia, evitando que os números verdadeiros sobre as obras fossem alcançados ao Vice-prefeito, à Câmara dos Vereadores e aos cidadãos.

Para a execução das obras foram contratadas por meio do Processo Licitatório 25/2019, na modalidade de pregão presencial, **quatro empresas** para o fornecimento das máquinas/veículos necessários no curso do ano de 2019, tendo sido os contratos firmados em 23/04/2019 (evento 33, DESP1, p. 2-33), pelo denunciado Luís Gustavo Cancellier, um para cada empresa, como adiante descrito:

- > Contrato 118/2019: empresa **Via Norte**, cujo responsável é o denunciado Thiago Rosso, contratada para o fornecimento da retroescavadeira;
- > Contrato 119/2019: empresa **F. Aguiar**, de responsabilidade dos denunciados Thiago Fellipe, contratada para o fornecimento do trator esteira e da escavadeira hidráulica;
- > Contrato 120/2019: empresa **MW Comércio**, de responsabilidade dos denunciados Carlos Alberto Golombiescki e Akilson Mota Barbosa, contratada para o fornecimento de caminhões caçamba;
- > Contrato 121/2019: empresa **Corrêa Nunes**, cujo responsável é o denunciado Márcio Corrêa Nunes, contratada para o fornecimento da motoniveladora e do rolo compactador.

Em março de 2019 ocorreu o Pregão 21/2019 para a contratação de máquinas e caminhões, em abril de 2019 foram celebrados quatro contratos cuja subcontratação era vedada sem a autorização da Prefeitura.

Em julho de 2019 ocorreu o Pregão 29/2019, que tinha por finalidade contratar mais de 600.000 (seiscentos mil quilômetros) de serviços de caminhões. Participaram as empresas Via Norte e MW, constando ter comparecido somente a empresa Via Norte. Entretanto, sagrou-se vencedora a empresa MW, cuja proposta era 20% mais cara que a licitação anterior.

Em agosto de 2019 foi iniciada outra contratação pública, apenas para a prestação de serviços de hora-máquina.

Referidos contratos previam, nas cláusulas quartas, que as horas de serviços deveriam ser apuradas pelo fiscal do contrato por meio do cômputo da diferença entre as horas registradas no horímetro no início e no final dos trabalhos, ou seja, somente deveriam ser computadas horas de efetivo trabalho. Colaciona-se:

CLÁUSULA QUARTA - DA FORMA DE CONTROLE E DO CONTROLE DE QUALIDADE

4.1. DA FORMA DE CONTROLE

a) **Hora máquina:** será designado pelo fiscal da execução do contrato a ser firmado, servidor desta municipalidade, o qual fará a verificação da hora de início dos trabalhos no local determinado, tendo como base o horímetro de cada equipamento, no início e final de cada jornada/dia de trabalho.

b) **Quilometragem de caminhões:** será designado pelo fiscal da execução do contrato a ser firmado, servidor desta municipalidade, o qual fará a verificação da quilometragem inicial dos veículos, a cada início de serviço nos locais determinados, tendo como base o hodômetro localizado no interior do mesmo, no início e final de cada jornada/dia de trabalho.

b1) Os serviços serão prestados em estradas do interior do município de Urussanga/SC, sendo que os quilômetros a serem percorridos serão determinados pelo fiscal deste termo contratual.

O fiscal de todos os contratos era o denunciado **Emerson Jeremias**, conforme se lê dos contratos, na respectiva cláusula quinta:

CLÁUSULA QUINTA - DA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO

5.1. A execução do contrato será acompanhada e fiscalizada pelo servidor abaixo relacionado:

Secretaria/Diretoria	Fiscal	Telefone
Secretaria de Obras	Sr. Emerson Jeremias	(48) 3465-0530

5.2. A fiscalização será exercida no interesse da PREFEITURA MUNICIPAL DE URUSSANGA e não exclui nem reduz a responsabilidade da Contratada, inclusive perante terceiros, por quaisquer irregularidades, e, na sua ocorrência, não implica corresponsabilidade do Poder Público ou de seus agentes e prepostos.”

Conforme expresso no Laudo Pericial n. 940/2021, os contratos de serviços de máquinas foram feitos por registros de preços, não estando vinculados à obra específica, de forma a permitir que a prestação do trabalho fosse requisitado fracionadamente para qualquer obra. *“Desse modo, para que houvesse certeza da quantidade de horas-máquina pagas por tipo de máquina e por obra, foi necessário rastrear os processos de pagamento, o que incluir ordens de pagamento (que continham descrições genéricas das ordens de empenho), as notas fiscais e a liquidação.”*

Identificaram os peritos criminais federais o superfaturamento de quantidades de horas-máquina, além da má qualidade do serviço prestado, visto que trechos do asfaltamento já apresentam rachaduras e buracos.

Sobe o *modus operandi*, apurou-se que as **empresas** contratadas emitiam notas fiscais apontando quantidades e valores dos serviços prestados que não conferiam com aqueles efetivamente executados. Tais notas eram chanceladas pelo fiscal da obra, denunciado **Emerson Jeremias**, e pelo próprio gestor municipal, denunciado **Luiz Gustavo Cancellier**, o que permitia a liquidação de pagamentos superfaturados com desvio de verba pública federal.

A organização criminoso se valeu de relatórios de apresentação de dados confeccionados pelo denunciado **Artur Hertel** com maquiagem dos números e valores com o propósito de ocultar a inclusão de acesso em benefício a particular e o superfaturamento dos serviços contratados pela Prefeitura nas obras em foco.

Ainda, a fim de proteger e manter o controle sobre o esquema criminoso, a organização negou acesso a documentos contendo informações sobre as obras para a Câmara de Vereadores, para particulares e ao Vice-Prefeito, mediante a alegação de que todas as informações estariam disponibilizadas no portal da Prefeitura na internet.

O resultado da atuação organizada dos acusados, unidos pelo mesmo propósito, foi o pagamento a maior em benefício dos prestadores de serviços contratados pela Prefeitura para a execução das duas obras referidas, que configurou desvio de verba em

detrimento dos cofres públicos, mediante o superfaturamento dos serviços prestados e da má qualidade ou deficiência da pavimentação entregue à população, e o desvio de verba pública mediante a pavimentação de acesso viário em benefício de particular.

Nenhuma das empresas dispunha do maquinário suficiente exigido pelos editais.

O denunciado **Thiago Rosso** é proprietário da empresa Via Norte Transportes e Terraplanagem Ltda., a qual foi contratada para a prestação de serviços de retroescavadeira, tendo sido o representante da empresa no processo licitatório 21/2019 realizado pela Prefeitura de Urussanga/SC. Digno de nota que a sede da empresa é uma sala comercial em um posto de combustíveis.

O acusado **Márcio Corrêa Nunes** é proprietário da empresa Correa Nunes Prestadora de Serviços, a qual foi contratada para a prestação de serviços de rolo compactador e motoniveladora, tendo sido o representante da empresa no processo licitatório 21/2019 realizado pela Prefeitura de Urussanga/SC. A empresa Corrêa Nunes Prestadora de Serviços estava registrada no endereço residencial do denunciado Márcio.

O acusado **Thiago Felipe** é um dos sócios da empresa F. Aguiar, contratada para a prestação de serviços de trator esteira e de retroescavadeira hidráulica, tendo sido o representante da empresa no processo licitatório 21/2019 realizado pela Prefeitura de Urussanga/SC. A empresa F. Aguiar sequer tinha sede própria, sendo falso o endereço constante no seu contrato social.

Os denunciados **Carlos Alberto Golombieski e Akilson Mota Barbosa** estão ligados à empresa MW Prestadora de Serviços. Na época dos fatos, o denunciado Carlos Alberto era o proprietário da empresa MW, a qual funcionaria em endereço residencial na cidade de Siderópolis/SC, pertencente ao irmão do denunciado Carlos Alberto. No processo licitatório 21/2019 a empresa MW foi representada pelo denunciado Akilson e contratada para a prestação de serviços de máquinas e caminhão caçamba. Segundo informações da

investigação, o denunciado Carlos Alberto emprestou a empresa MW ao denunciado Akilson para que este participasse de uma licitação.

Importante destacar que, após o compartilhamento das provas colhidas no curso da Ação Penal 5015335-70.2020.8.24.0020/SC, constatou-se que os ora denunciado **Carlos Alberto e Akilson** foram denunciados pela prática de diversos crimes contra a Administração Pública municipal de Criciúma/SC (compartilhamento através do ofício 310018383455 - IPL 5002995-14.2021.4.04.0000/TRF4, Evento 142, DESP6, p. 40). Naqueles autos apurou-se que os acusados Carlos Alberto e Akilson eram sócios de empresas utilizadas para lesar o erário, que a partir do início de 2019 o denunciado Akilson comandou um grupo de empresas do setor elétrico para (AI ELECTRIC COMERCIAL ELÉTRICA EIRELI, MILLENIUM-CONSERVACAO, MANUTENCAO E SERVICOS LTDA. e **ELETRO MW EIRELI**), juntamente com outros empresários e servidores públicos, fraudarem procedimentos licitatórios, limitando o caráter competitivo e desviando recursos públicos da Prefeitura de Criciúma/SC.

Assim, as práticas delitivas contavam com a atuação decisiva dos responsáveis pelas empresas, os denunciados **Thiago Fellipe, Thiago Rosso, Márcio Corrêa Nunes, Carlos Alberto Golombieski e Akilson Mota Barbosa**, todos ajustados com os demais denunciados no intuito de superfaturar os serviços prestados e desviar recursos públicos em benefício próprio e de terceiros.

A atuação conjunta e o vínculo entre os denunciados restou comprovado no curso das investigações. A busca e apreensão permitiu a coleta de documentação relativa às obras, a qual era guardada na residência dos denunciados, como é o caso do denunciado **Sílvio Luís Cancellier** que, a despeito de não manter qualquer vínculo com a Prefeitura, armazenava em sua residência controles e planilhas das obras investigadas.

Assim, de forma reiterada entre o início de 2019 até dezembro de 2020, no Município de Urussanga/SC, os denunciados **constituíram e integraram organização criminosa** associando-se, em comunhão de ideias e unidade de desígnios, de forma estruturada e com divisão de tarefas, sob o comando dos denunciados Luís Gustavo Cancellier e Sílvio Luís

Cancellier, para ao fim de obterem vantagens, inclusive financeiras, mediante o desvio de verbas públicas federais em proveito próprio e alheio, a sonegação de documentos e o cometimento de falso, em detrimento da sociedade, por meio da cobrança superfaturada de serviços e da construção de obras defeituosas e de má qualidade.

FATO II - Da sonegação de documentos

Pelo menos em três oportunidades distintas **nos anos de 2019 e 2020**, em Urussanga/SC, os denunciados **LUÍS GUSTAVO CANCELLIER**, agindo na condição de Prefeito, **SÍLVIO LUÍS CANCELLIER**, agindo na condição de irmão do então Prefeito e responsável pela compilação dos dados colhidos sobre as horas-máquina, **EMERSON JEREMIAS**, então Secretário de Infraestrutura, **CIMARA FURLAN REDIVO**, contadora e responsável pelo controle da prestação de contas do contrato e **ALECKSSANDRA MACCARI RODRIGUES**, chefe de Gabinete do Prefeito, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, dolosamente, **sonegaram documentos** e informações, que tinham a guarda em razão do cargo, relativas ao controle de gastos das obras executadas com os recursos financiados pela Caixa Econômica Federal, oriundos do FINISA, a Júlio César Bonetti, à Câmara de Vereadores e ao então vice-Prefeito Municipal, com o intuito de manter acobertados os delitos praticados pela organização criminosa que integravam.

Conforme noticiado por **Júlio César Bonetti**, ex-vereador do município de Urussanga/SC, em **06/05/2020**, na condição de cidadão, protocolou junto à Prefeitura de Urussanga/SC pedido de informações a respeito das obras e projetos financiados com os recursos do FINISA, **bem como das planilhas de custos**, evento 1, NOT_CRIME3, p. 30. A Prefeitura, em resposta, evento 1, NOT_CRIME3, p. 32, quanto aos gastos, limitou-se a responder que *“Todas as informações sobre gastos nas obras executadas no município, informando valores, fornecedores, números das notas fiscais e demais informações encontram-se disponíveis no Portal da Transparência – Fly Betha, na Aba Despesas – Despesas por Credor.”*. O cidadão manteve contato direto com as denunciadas **Aleckssandra e Cimara**, por telefone e pessoalmente,

questionando-as sobre os documentos solicitados, mas nenhum documento lhe foi alcançado, tendo-lhe sido sonogada a informação documental solicitada.

Anteriormente, em **04/11/2019**, havia requerimento feito pela **Câmara de Vereadores do Município de Urussanga/SC**, evento 1, NOT_CRIME3, p. 40, por meio do qual, além de informações a respeito do financiamento, buscava-se a prestação de contas encaminhada à CEF. Em resposta a este item, o Município limitou-se a responder que “*A prestação de contas não está finalizada pois as obras e o convênio estão em andamento.*” evento 1, NOT_CRIME3, p. 42/43. Tal justificativa vem assinada pelo denunciado **Emerson Geremias**, tendo sido encaminhada à Câmara de Vereadores pelo denunciado **Luís Gustavo Cancellier**.

Entretanto, conforme expressamente previsto no contrato 0519590 DV36, em novembro de 2019 existiam parcelas pendentes de liberação e tais recursos seriam disponibilizados pela instituição financeira somente mediante a prestação de contas sobre a regularidade da aplicação das quantias recebidas. Considerando que “*a falta de comprovação dos pagamentos efetuados com os recursos obtidos da CAIXA*”³ poderia ocasionar a suspensão dos desembolsos, o que de fato não ocorreu, infere-se que os denunciados prestavam contas à CAIXA e sonogaram informações e documentos aos solicitantes.

O acesso aos dados e informações sobre as obras também foi sonogado ao Vice-Prefeito **Décio da Silva**. Conforme restou demonstrado pela conversa via aplicativo *WhatsApp*, quando em exercício provisório no cargo de Prefeito, Décio da Silva tentou obter informações tratando com a estagiária Ariana, a qual informou que repassaria os dados apenas se autorizada pela chefe de gabinete, a denunciada **Aleckssandra**, Evento 14, DESP1, p. 3-4.

Na sequência, o então Vice-Prefeito Décio da Silva, em **23/09/2020**, enviou e-mail à denunciada **Aleckssandra**, chefe de gabinete do prefeito, cuja cópia vem acostada aos autos, Evento 14, DESP1, p. 8, sem obter êxito em seus pedidos. Em síntese, enquanto ocupava o cargo de Prefeito em substituição ao titular, foi sonogado o acesso a Décio

³ 5002995-14.2021.404.0000, Evento 06, DESP1, p. 50, Cláusula 18a,V.

da Silva aos documentos, informações e planilhas sobre as obras em andamento custeadas por verbas federais apesar da solicitação expressa em mensagem eletrônica enviada à chefe de gabinete, denunciada Aleckssandra.

Na oportunidade o Vice-Prefeito em exercício alertou o Prefeito, ora denunciado, sobre a sonegação de informações e documentos e relatou a suspeita de irregularidades, sugerindo a abertura de processo interno de investigação sobre a execução dos contratos de hora-máquina para que se apurasse se as empresas contratadas estavam cumprindo o quanto acordado, conforme se lê do e-mail juntado aos autos. O denunciado Luís Gustavo Cancellier nada fez.

Assim, apesar de disporem dos documentos e das informações requeridas pela Câmara de Vereadores, pelo cidadão Júlio César Bonetti e pelo Vice-Prefeito Décio da Silva, em três datas diferentes e para requerentes diversos os denunciados **Luís Gustavo Cancellier, Sílvio Luís Cancellier, Emerson Geremias, Aleckssandra Maccari Rodrigues e Cimara Furlan Redivo**, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, sonegaram acesso às informações e aos documentos relativos às obras de pavimentação asfáltica da Rua Sílvio Ferraro e da pavimentação da Rua UR21 - Estrada Geral Rio América Baixo, custeadas por verbas federais.

FATO III – Da falsidade ideológica

No período de **março de 2019 a dezembro de 2020**, no município de Urussanga/SC, os denunciados **LUÍS GUSTAVO CANCELLIER**, agindo na condição de Prefeito de Urussanga/SC, **SÍLVIO LUÍS CANCELLIER**, irmão do então prefeito e responsável pelo controle das prestações de serviços das obras em foco, **CIMARA FURLAN REDIVO**, agindo na condição de contadora e de responsável pelo controle da prestação de contas do contrato, **ALECKSSANDRA MACCARI RODRIGUES**, chefe de Gabinete do Prefeito, **EMERSON JEREMIAS**, na condição de Secretário de Infraestrutura, **ARTHUR BIANCHINI HERTEL**, agindo na condição de representante da empresa Litoral Sul,

THIAGO FELLIPE, na condição de sócio e representante da empresa F. Aguiar, **THIAGO ROSSO**, na condição de sócio-administrador e representante da empresa Via Norte, **MÁRCIO CORREA NUNES**, agindo na condição de sócio-administrador e representante da empresa Corrêa Nunes, **CARLOS ALBERTO GOLOMBIESCKI**, na condição de sócio-administrador da empresa MW Prestadora de Serviços, **AKILSON MOTA BARBOSA**, agindo na condição de representante da empresa MW Prestadora de Serviço, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, dolosamente, **prestaram declarações falsas em documentos públicos a cada prestação de contas à Caixa Econômica Federal com a finalidade de criar obrigação e alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante**, quais sejam, as quantidades e os valores dos serviços prestados que não conferiam com aqueles efetivamente executados, justificando o pagamento a maior em favor das empresas contratadas pela Prefeitura para executarem as duas obras em foco, Rua Sílvio Ferraro e acesso lateral e UR21.

FATO IV - Dos desvios de verba pública federal

IV.A) No período de **março de 2019 a fevereiro de 2020**, no município de Urussanga/SC, os denunciados **LUÍS GUSTAVO CANCELLIER**, agindo na condição de Prefeito de Urussanga/SC, **SÍLVIO LUÍS CANCELLIER**, irmão do então prefeito e responsável pelo controle das prestações de serviços das obras em foco, **CIMARA FURLAN REDIVO**, agindo na condição de contadora e de responsável pelo controle da prestação de contas do contrato, **ALECKSSANDRA MACCARI RODRIGUES**, chefe de Gabinete do Prefeito, **EMERSON JEREMIAS**, na condição de Secretário de Infraestrutura, **ARTHUR BIANCHINI HERTEL**, agindo na condição de representante da empresa Litoral Sul, **THIAGO FELLIPE**, na condição de sócio e representante da empresa F. Aguiar, **THIAGO ROSSO**, na condição de sócio-administrador e representante da empresa Via Norte, **MÁRCIO CORREA NUNES**, agindo na condição de sócio-administrador e representante da empresa Corrêa Nunes, **CARLOS ALBERTO GOLOMBIESCKI**, na condição de sócio-administrador da empresa MW Prestadora de Serviços, **AKILSON MOTA BARBOSA**, agindo na condição de representante da empresa MW Prestadora de Serviço, em comunhão de esforços

e unidade de desígnios, dolosamente, **desviaram, em proveito próprio ou alheio, o valor de R\$ 308.152,45** (trezentos e oito mil, cento e cinquenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), relativo à obra de pavimentação asfáltica realizada da **Rua Sílvio Ferraro e acesso lateral** custeada com verba federal, valor correspondente a um **superfaturamento de 161%**, conforme laudos periciais acostados aos autos e relações de ordens de pagamento.

Digno de nota que, no processo 500989258.2021.404.000, ev. 17, ANEXO27 (Silvio Ferrado) e evento 30 (UR21), consta a última ordem de pagamento relativa à obra de pavimentação asfáltica da Rua Silvio Ferraro, datada de 02/2020, enquanto para a obra referente à UR21 a última ordem de pagamento ocorreu em 07/2020, conforme documentação apresentada pela Prefeitura de Urussanga.

Segundo o projeto básico de engenharia elaborado pela empresa Litoral Sul em abril de 2019, o custo para a pavimentação asfáltica de 698,08m da Rua Sílvio Ferraro seria de **R\$ 591.801,15** (quinhentos e noventa e um mil, oitocentos e um reais), documento acostado aos autos de n. 5009892-58.2021.4.04.0000/TRF4, Evento 21, DESP54, Páginas 1/22.

Contudo, segundo o “Relatório de apresentação de dados” firmado pelo denunciado **Arthur Bianchini Hertel**, a obra custou ao final **R\$ 1.059.502,2** (um milhão, noventa e nove mil, quinhentos e dois reais), documento acostado aos autos de n. 5009892-58.2021.4.04.0000/TRF4, Evento 21, DESP54, Páginas 1/29. Sublinha-se que o denunciado Arthur Bianchini Hertel foi o autor dos projetos básico e executivo, tendo sido o responsável pelo levantamento técnico para a execução da obra e de seus custos, tendo ainda assumido a responsabilidade técnica de fiscalizar tais obras.

O denunciado Arthur Hertel atribuiu a diferença entre o valor inicial e o valor final da obra ao reajuste das tabelas de custos (SINIPI e SICRO) como forma de justificar o desvio de dinheiro para custear a excessiva quantidade de horas de serviços e a construção de acesso novo em benefício de particular, não previsto nos projetos técnicos.

Todavia, depreende-se dos laudos periciais que houve o pagamento de serviços não prestados ou de má qualidade, tendo sido inseridos dados falsos na prestação de contas, o que constitui verdadeira maquiagem do documento a fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, qual seja, a inclusão de horas de serviços não prestadas como forma de justificar pagamentos a mais às empresas contratadas e concretizar o desvio da verba pública recebida de fonte federal.

Prosseguindo, cumpre referir que durante as obras na Rua Sílvio Ferraro os acusados acrescentaram uma extensão que não estava prevista nos projetos de engenharia: um acesso de comunicação entre a Rua Sílvio Ferraro e a propriedade particular de Arnaldo Masiero.

IV.B) Nas mesmas condições de tempo e lugar, durante a execução da obra na Rua Sílvio Ferrado os acusados **LUÍS GUSTAVO CANCELLIER**, agindo na condição de Prefeito de Urussanga/SC, **SÍLVIO LUÍS CANCELLIER**, responsável pelo controle das prestações de serviços das obras em foco, **CIMARA FURLAN REDIVO**, agindo na condição de contadora e de responsável pelo controle da prestação de contas do contrato, **ALECKSSANDRA MACCARI RODRIGUES**, agindo na condição de chefe de Gabinete do Prefeito, **EMERSON JEREMIAS**, agindo na condição de Secretário de Infraestrutura, **ARTHUR BIANCHINI HERTEL**, agindo na condição de engenheiro responsável pelos projetos e acompanhamento da execução da obra, juntamente com os denunciados representantes das empresas contratadas **THIAGO FELLIPE**, **THIAGO ROSSO**, **MÁRCIO CORREA NUNES**, **CARLOS ALBERTO GOLOMBIESCKI** e **AKILSON MOTA BARBOSA**, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, dolosamente **desviaram R\$ 25.040,51, verba pública federal**, em favor do particular Arnaldo Masiero ao determinarem e permitirem a construção de acesso asfaltado à propriedade particular e a realização de aterros na parte superior do acesso à propriedade rural onde tem sede a empresa Urussanga Frutas, em prejuízo ao erário e sem base em projeto técnico.

Com base nos dados extraídos da Informação Técnica 40/2021, evento 160 – REL_FINAL_IPL1, fls. 3-7, especialmente os quadros 'B' e 'C', verifica-se que o prejuízo causado ao erário pela construção do acesso à propriedade particular foi de R\$ 25.040,51 (vinte e cinco mil, quarenta reais e cinquenta e um centavos), montante tecnicamente necessário para realização da obra.

Noutra obra, relativa à pavimentação asfáltica realizada na **Rua UR21 - Estrada Geral Rio América Baixo**, apurou a diligente autoridade policial o desvio de verbas públicas federais.

IV.C) No período de **março de 2019 a julho de 2020**, nas mesmas condições de tempo e lugar, os denunciados **LUÍS GUSTAVO CANCELLIER**, agindo como Prefeito de Urussanga/SC, **SÍLVIO LUÍS CANCELLIER**, irmão do então prefeito e responsável pelo controle das prestações de serviços das obras em foco, **CIMARA FURLAN REDIVO**, agindo na condição de contadora e de responsável pelo controle da prestação de contas do contrato, **ALECKSSANDRA MACCARI RODRIGUES**, chefe de Gabinete do Prefeito, **EMERSON JEREMIAS**, na condição de Secretário de Infraestrutura, **ARTHUR BIANCHINI HERTEL**, agindo na condição de representante da empresa Litoral Sul, **THIAGO FELLIPE**, na condição de sócio e representante da empresa F. Aguiar, **THIAGO ROSSO**, na condição de sócio-administrador e representante da empresa Via Norte, **MÁRCIO CORREA NUNES**, na condição de sócio-administrador e representante da empresa Corrêa Nunes, **CARLOS ALBERTO GOLOMBIESCKI**, na condição de sócio-administrador da empresa MW Prestadora de Serviços, **AKILSON MOTA BARBOSA**, na condição de representante da empresa MW Prestadora de Serviço, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, dolosamente, **desviaram, em proveito próprio ou alheio, o valor de R\$ 355.390,46** (trezentos e cinquenta e cinco mil, trezentos e noventa reais e quarenta e seis centavos), relativo à obra de pavimentação asfáltica realizada na **Rua UR21 - Estrada Geral Rio América Baixo** custeada com verba federal, correspondendo a um **superfaturamento de 1.076%**, conforme laudos periciais que instruem os autos.

O Relatório de apresentação de dados sobre a execução de terraplanagem e pavimentação asfáltica da Estrada Geral Rio América Baixo – UR21, documento firmado pelo denunciado Artur Bianchini Hertel, informa o custo para a execução da obra no valor de R\$ 660.234,70 (Perícia 940/2021). Apurou-se que o pagamento total foi de R\$ 388.416,30. Contudo, segundo a perícia criminal, o valor necessário para executar a obra era de R\$ 33.025,84, do que resulta um superfaturamento de R\$ 355.390,46.

Restou apurado no curso das investigações conduzidas pela autoridade policial, relativa às duas obras acima citadas executadas no município de Urussanga/SC com recursos oriundos do FINISA, a prática de **superfaturamento no quantitativo de horas/máquinas** necessárias para a realização dos serviços, o que resultou no desembolso, pela Prefeitura, de valores a maior do que seriam efetivamente necessários.

Frisa-se que o controle das horas era realizado por estagiários da Prefeitura e as planilhas eram entregues ao denunciado **Sílvio Luís Cancellier**, a quem incumbia compilar e concentrar os dados e repassá-los à denunciada **Cimara Furlan Redivo**, servidora municipal; responsável pelo controle e prestação de contas do contrato FINISA.

Na casa dos denunciados **Sílvio Luís Cancellier**, **Emerson Jeremias** e **Cimara Furlan Redivo**, quando da execução das buscas e apreensões, foram localizados diversos documentos relativos às obras investigadas, dentre eles as planilhas de controle e manuscritos de acompanhamento dos serviços (Processo 5005783-98.2021.4.04.0000/TRF4, Evento 115, APREENSAO1, p. 1; ANEXO31, p. 1; ANEXO37, p. 18; Evento 118, ANEXO6, p. 5/11; Evento 119, ANEXO3, p. 2; ANEXO8, p. 1/11).

Nos celulares dos denunciados, os quais foram apreendidos quando da deflagração da operação e submetidos à perícia, foram identificadas conversas entre os acusados, cujos teores relacionam-se com o controle das horas de serviços prestados nas obras investigadas, conforme se verificam dos Relatórios de análise n. 2868640/2021 de Sílvio Luís Cancellier, n. 3293847/2021 de Thiago Fellipe, n. 3234358/2021 de Emerson Jeremias, todos constantes dos eventos 92 e 96 do IPL.

No curso das investigações policiais foram realizadas perícias e levantamentos fotográficos no local das obras, de modo a possibilitar a realização de comparativo com as quantidades tecnicamente necessárias de horas de serviços e aquelas pagas pela Prefeitura, a fim de identificar a correção dos pagamentos realizados. A análise levou em consideração, dentre outros, os documentos encaminhados pela CEF, constantes no Apenso I ao IPL, bem como documentos relativos às obras e que foram encaminhados aos autos do processo 5009892-58.2021404.0000, cumprindo destacar entre as provas que subsidiam a acusação:

Evento 17:

- × ANEXO27: Relação de ordens de pagamento pagas da obra da Rua Silvio Ferraro, anos 2019 e 2020;
- × ANEXO30: Relação de ordens de pagamento pagas da obra da Rua UR21, anos 2019 e 2020.

Evento 21:

- × DESP11 e DESP12: Projeto Básico da obra da Rua UR21;
- × DESP13: Relatório de apresentação de dados da obra da Rua UR21;
- × DESP54 E DESP55: Projeto Básico da obra da Rua Silvio Ferraro;
- × DESP57: Relatório de apresentação de dados da obra da Rua Silvio Ferraro.

Os **Laudos Periciais 891/2021, 906/2021, 913/2021, 916/2021, 940/2021 e 941/2021**, evento 143 – DESP1, integrados pela **Informação Técnica 40/2021**, evento 160 – REL_FINAL_IPL1, P. 3-7, trataram de quantificar os volumes de materiais movimentados nas duas obras de pavimentação em foco, verificar a compatibilidade do material observado nas melhorias com o contido na pedreira citada, e apurar os quantitativos de horas-máquina e quilometragens de caminhão necessários para a execução das obras.

Apuraram os peritos criminais federais, de forma detalhada, as quantidades executadas e os valores pagos a cada uma das empresas por máquina, concluindo pela existência de diferenças a maior pagas pela Prefeitura aos empresários em razão de superfaturamento.

Na Informação Técnica n. 40/2021 o Setor Técnico Científico da Superintendência da Polícia Federal em Santa Catarina atualiza as conclusões alcançadas pelos Laudos 940 e 941 por conta de os processos licitatórios terem previsto caminhão caçamba traçado com capacidade de, no mínimo, 23 toneladas. Ocorre que dois tipos de caminhão atendem à especificação indicada, um considerando a capacidade total e outro considerando a capacidade líquida. Como não é possível precisar qual o tipo de caminhão foi utilizado nas obras, porque já concluídas, estima-se que, caso somente o menor caminhão tenha sido empregado, o número de cargas necessárias foi aumentado, e conseqüentemente a distância percorrida. Assim aplicando o princípio *in dubio pro reo*, as distâncias totais percorridas pelos caminhões listados nos Laudos 940 e 941/2021 foram aumentadas.

Identificaram as perícias criminais o **superfaturamento de 161%** de quantidades de horas-máquina, resultado do comparativo entre as quantidades pagas na pavimentação da **Rua Silvio Ferraro** e o que a perícia considera necessário para a execução da obra incluindo o acesso à propriedade particular de Arnaldo Masiero. (Quadro C – Informação Técnica 40), e um **superfaturamento de 1.076% relativamente à obra da UR21**.

As tabelas abaixo apresentam as informações relativas a cada um dos equipamentos utilizados nas obras, valores pagos e o percentual de superfaturamento tendo em vista o comparativo com o que seria necessário e o que efetivamente pago:

Estrada geral Rio América Baixo - UR21

Quadro A – Substituto da Tabela 4 do Laudo nº 940/2021 – SETEC/SR/PF/SC, considerando que todo o transporte foi realizado pelos menores caminhões que atendem às especificações licitadas.

Comparativo entre as quantidades pagas na pavimentação da Estrada Geral Rio América Baixo – UR21 e as que a perícia considera necessárias, do ponto de vista técnico de engenharia, para execução do que existe.

Equipamento	Motoni- veladora (h)	Caminhão caçamba (km)	Trator esteira (h)	Escavadeira hidráulica (h)	Retroes- cavadeira (h)	Rolo Compactador (h)
Quantidade paga	550	39.897	80	280	240	210
Quantidade necessária	18,95	5.521,34	2,44	9,15	32,23	23,30
Superfaturamento	2.803%	623%	3.176%	2.960%	645%	801%
Valor total pago (RS)	388.416,30					
Valor total necessário (RS)	33.025,84					
Superfaturamento	R\$ 355.390,46			1.076%		

Rua Silvio Ferraro e acesso à propriedade particular:

Quadro C – Substituto da Tabela 6 do Laudo nº 941/2021 – SETEC/SR/PF/SC, considerando que todo o transporte foi realizado pelos menores caminhões que atendem às especificações licitadas.

Comparativo entre as quantidades pagas na pavimentação da rua Silvio Ferraro e as que a perícia considera necessárias para execução da rua Silvio Ferraro e do acesso à propriedade particular.

Equipamento	Motoni- veladora (h)	Caminhão caçamba (km)	Trator esteira (h)	Escavadeira hidráulica (h)	Retroes- cavadeira (h)	Rolo Compactador (h)
Quantidade paga	535	57.250	500	612	250	240
Quantidade necessária	88	33.078	61	278	93	76
Superfaturamento	511%	73%	725%	120%	168%	216%
Valor total pago (RS)	499.785,40					
Valor total necessário (RS)	191.632,95					
Superfaturamento	R\$ 308.152,45			161%		

A perícia realizada identificou, ainda, que no processo licitatório para aquisição dos serviços houve, de um ano para o outro, incremento nos valores das horas contratadas, conforme parágrafo que se transcreve, Laudo 940/2021:

“Em pesquisa aos empenhos e processos licitatórios verificou-se que em setembro de 2019 houve uma licitação do tipo Pregão presencial de nº 49/2019 para contratação de maquinário e os valores para motoniveladora, retroescavadeira e rolo compactador **tiveram seus preços unitários aumentados em relação aos contratos anteriores**. A motoniveladora passou de R\$168,60/h para R\$ 209,00/h (**aumento de 24%**); a retroescavadeira passou de R\$ 91,90/h para R\$ 118,00/h (**aumento de 28%**); e o rolo compactador foi de R\$ 128,50/h para R\$188,00/h (**aumento de 46%**).

Quanto ao pagamento de escavadeira hidráulica foi utilizado apenas o preço unitário do pregão presencial nº 49/2019, cuja data de abertura foi 18/09/2019, que é de R\$ 215,00/h, mas **este valor está 58,2% maior que o valor da licitação anterior** (PR nº 21/2019, feita em 23/04/2019) ou seja R\$ 135,90/h. O caminhão caçamba teve o preço mantido em R\$ 3,90/km.”

Nos exames constataram os peritos, quanto à obra da **UR21**, que além do **superfaturamento** em relação à prestação dos serviços de maquinários, sua execução apresenta deficiência e má qualidade na execução, pois embora conste no projeto básico que deveria ter sido executada uma **camada de sub-base na via, essa não foi localizada** nos exames, **Laudo 940/2021**:

“Importante salientar que na Tabela 2 não há volume de sub-base. Conforme o resultado apresentado no Laudo 913/2021 **os exames não identificaram esta camada de pavimento, que deveria ser executada**. No exame de local foram identificados dois locais com **patologias vulgarmente denominadas como borrachudos, ou seja, locais onde o pavimento cedeu como se de borracha fosse**. Embora o pavimento de CBUQ seja considerado flexível, após um limite ele se rompe, formando rachaduras no formato de “couro de jacaré” que, com a ação das intempéries, **originam buracos**. **A ruptura se dá por deficiência das camadas de base, ou por espessura incompatível com o tráfego, ou por má qualidade dos materiais (ou, naturalmente, por uma combinação de todos esses fatores)**. Conforme as especificações contidas no projeto, abaixo transcritas a partir de cópia do Evento 21 do Processo 5009892-58.2021.4.04.0000/TRF4, **deveria ter sido executada uma camada de sub-base de 20 cm de espessura com seixo rolado classificado.**” - grifado

Ainda, cumpre destacar do referido laudo:

“O que se verificou é que a espessura do revestimento estava compatível com o projeto, porém a espessura da camada de base com material rochoso (que será admitido como base para os efeitos do presente Laudo, sem que se ateste a sua qualidade) possuía espessura irregular e, em média segundo o Laudo 913/2021, possuía 13,6 cm. **O mais grave é que abaixo da camada de material rochoso há um material argiloso misturado com seixo rolado. A argila é um material compressível, totalmente inadequado para servir de base de um pavimento e não é compatível com o que foi especificado. Além disso sua espessura é muito variável. Essas características levam à conclusão que esse material seria o próprio leito da estrada antiga ou material proveniente de cortes realizados na preparação do subleito. Assim sendo foi desconsiderada a existência de sub-base.**

Este achado é preocupante pois constata que a má qualidade do serviço realizado vai determinar uma pequena vida útil do pavimento, como já foi materializado neste Laudo.” - grifado

A seguir a imputação que se adita à denúncia:

FATO V – Da falsidade ideológica

No curso das investigações apurou-se que Prefeitura de Urussanga contatou engenheiro fora do quadro de servidores para ser o responsável pelas obras objeto da denúncia.

No período de 2019 a 2020, em Urussanga/SC, o engenheiro **EUCLIDES SABINO MISSAGIA**, em comunhão de esforços e unidade de desígnios ao menos com EMERSON JEREMIAS e LUÍS GUSTAVO CANCELLIER, **inseriu declaração falsa nas Anotações de Responsabilidade Técnica que assinou, criando e alterando a verdade sobre fato juridicamente relevante**, qual seja, ser o engenheiro responsável tecnicamente perante o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura de Santa Catarina sobre as obras executadas com recursos do FINISA no município de Urussanga, dentre elas as obras da Rua Silvio Ferraro e da UR21 - Estrada Geral Rio América Baixo.

Contudo, o denunciado Euclides, de fato, não teve qualquer ingerência ou responsabilidade técnica sobre o planejamento nem sobre a execução das referidas obras, tendo exclusivamente emprestado o seu nome para conferir regularidade formal perante o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura de Santa Catarina e perante a Caixa Econômica Federal. A falsidade ideológica perpetrada pelo denunciado **Euclides** servia aos interesses da organização criminosa, porquanto formalmente mantinha um engenheiro responsável pelas obras, um testa de ferro, mas de fato contava com a atuação do denunciado **Arthur** na condução dos projetos e na execução das obras, promovendo esse as alterações dos valores e dos traçados, conforme a conveniência dos associados criminalmente.

Segundo se infere das investigações, especialmente das declarações do denunciado, **EUCLIDES SABINO MISSAGIA** foi contratado pela Prefeitura de Urussanga/SC apenas para formalizar a existência de um responsável técnico pelas execuções, tendo ajustado o valor de R\$ 1.800,00 por ART assumidas, cada uma. Declarou o denunciado que assinou entre 18 e 19 ART's e que a pessoa a quem deveria se reportar seria sempre o codenunciado **Emerson Jeremias**, o qual estava sempre nas obras (ev. 130, DESP63, p. 3-5).

O documento constante no evento 146, DESP1, p. 12 e seguintes, do IPL, demonstra os trâmites da contratação simplificada do denunciado, constando no referido documento a contratação de 18 unidades do serviço, a um custo individual de R\$ 1.800,00, tal como referido pelo denunciado, totalizando o valor de R\$ 32.400,00.

A tabela encaminhada pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura de SC, constante no evento 143 – OUT33, lista as 20 ART's assinadas pelo denunciado, identificadas como “ART indica profissional contratado na condição de autônomo”, com exceção dos documentos de n. 7212497-6 e 7370535-1, relativos a outros engenheiros, cujas cópias podem ser acessadas no endereço do CREA-SC, no link https://www.crea-sc.org.br/creanet/valcertidao_art.php.

Os denunciados Jeremias e Luís Gustavo tinham plena ciência de que o engenheiro contratado para assinar as ART's não era efetivamente o responsável técnico pelas obras em foco, não se reportavam a Euclides para elaborar os projetos ou acompanhar a execução das obras, nem para alterar valores ou traçados originariamente previstos. Permitiram que Euclides acompanhasse de longe a movimentação no canteiro de obras, mantendo-o distante da condução efetiva dos trabalhos. Esse sistema servia aos interesses do grupo: ao mesmo tempo em que era formalmente responsável técnico, evitavam que Euclides tomasse conhecimento dos valores e quantitativos efetivamente movimentados, porquanto discrepantes com a realidade, conforme demonstrado pelas perícias anteriormente referidas.

3. DA IMPUTAÇÃO

Assim agindo, incorreram os denunciados na prática dos delitos descritos nos seguintes tipos penais:

1) LUÍS GUSTAVO CANCELLIER, SÍLVIO LUÍS CANCELLIER, CIMARA FURLAN REDIVO, ALECKSSANDRA MACCARI RODRIGUES, EMERSON JEREMIAS, ARTHUR BIANCHINI HERTEL, THIAGO FELLIPE, THIAGO ROSSO, MÁRCIO CORREA NUNES, CARLOS ALBERTO GOLOMBIESCKI, AKILSON MOTA BARBOSA: art. 2º, §4º, II, da Lei 12.850/2013; art. 299, *caput* e parágrafo único c/c art. 71 do CP; e art. 1º, I, do Decreto-Lei 201/1967 c/c o art. 71 do CP, todos em concurso material, art. 69 do Código Penal;

2) LUÍS GUSTAVO CANCELLIER, SÍLVIO LUÍS CANCELLIER, CIMARA FURLAN REDIVO, ALECKSSANDRA MACCARI RODRIGUES e EMERSON JEREMIAS: art. 314 do CP c/c art. 69 do CP em concurso material com os delitos acima imputados;

3) EUCLIDES SABINO MISSAGIA, EMERSON JEREMIAS e LUÍS GUSTAVO CANCELLIER: art. 299 c/c art. 29 e 71, todos do Código Penal.

4. DA REPARAÇÃO DO DANO

Dispõe o art. 387, IV, do CPP que o juiz, ao proferir a sentença condenatória, *fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido.*

Na lição de Douglas Fischer⁴ é de se reconhecer no valor mínimo de reparação dos danos mais um dos efeitos específicos da sentença penal condenatória, como acréscimo do quanto previsto no art. 91, I, do CP, no ponto que ali se estabelece ser efeito da sentença condenatória, tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pela infração penal. *“De fato, se a lei penal já prevê a eficácia executiva da sentença penal condenatória, não há que se espantar o acréscimo relativo, não mais à certeza do crédito (art. 91, I, CP), mas à liquidez parcial do valor devido.”.*

Importante destacar, no ponto, que não se confundem os institutos do perdimento e da reparação do dano, tratando-se de efeitos distintos da sentença condenatória. O **perdimento** incide sobre os denominados bens ilícitos, correspondentes ao produto, proveito ou objeto da atividade criminosa, enquanto a obrigação de **reparar o dano** pode incidir sobre bens lícitos ou adquiridos de forma lícita e se destina exclusivamente à reparação do dano causado à vítima.

Restou assentado, ainda, na jurisprudência, que para a fixação do valor mínimo para a reparação do dano, quando da prolação da sentença condenatória, há que existir pedido expresso na denúncia. (TRF4, ACR 5001082-94.2018.4.04.7212, SÉTIMA TURMA, Relator LUIZ CARLOS CANALLI, juntado aos autos em 30/08/2021; TRF4, ACR 5041355-04.2020.4.04.7000, OITAVA TURMA, Relator LEANDRO PAULSEN, juntado aos autos em 30/05/2021).

Além disso, exige-se a indicação de valor e instrução processual específica, o que se alcançará no curso da ação penal.

⁴ FISCHER, Douglas. OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. Comentários ao Código de Processo Penal e sua jurisprudência. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2010, p. 751.

Desse modo, quanto ao valor a ser fixado como reparação dos danos nos presentes autos, adota-se como parâmetro a diferença identificada pelos peritos entre o custo das obras e o valor efetivamente pago pela Prefeitura, dados estes constantes nos Laudos 940/2021 (Obra UR21) e 941/2021 (Obra Silvio Ferraro), integrados pela Informação Técnica 40/2021, assim resumidos:

Obra	Valor pago	Valor necessário	Diferença
UR21	R\$ 388.416,30	R\$ 33.025,84	R\$ 355.390,46
Silvio Ferraro	R\$ 499.785,40	R\$ 191.632,95	R\$ 308.152,45
		TOTAL	R\$ 663.542,91

O valor definido, deve, por fim, ser dividido entre todos os acusados na proporção da sua participação nos fatos.

5. DO REQUERIMENTO

DIANTE DO EXPOSTO, com base nas provas colhidas nos autos do Inquérito Policial e demais procedimentos correlatos e considerando que as demais defesas já apresentaram respostas à acusação, **requer o Ministério Público Federal**, após a notificação dos acusados EUCLIDES SABINO MISSAGIA, EMERSON JEREMIAS e LUÍS GUSTAVO CANCELLIER para que ofereçam resposta em 15 dias na forma do art. 4º da Lei nº 8.038/90 em razão do aditamento que ora se apresenta, **seja recebida a presente denúncia**, que nessa peça segue integral com o aditamento do Fato V, e restem deferidas as oitivas das testemunhas abaixo arroladas, bem como restem condenados os denunciados nas penas relativas aos crimes acima especificados, conforme descrito nessa inicial acusatória.

Na oportunidade, mantém o **Ministério Público Federal** o requerimento para que seja fixado, a título de reparação do dano, o valor mínimo de R\$ 663.542,91, incidindo juros moratórios desde o evento danoso (STJ, Súmula 54), na proporção da taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos do art. 398 c/c art. 406 do Código Civil.

Por fim, mantém o **Ministério Público Federal** requerimento para que sejam mantidas as cautelares de suspensão do exercício das funções públicas e proibição de acesso à sede da Prefeitura municipal de Urussanga/SC em relação aos denunciados Luís Gustavo Cancellier, Sílvio Luís Cancellier, Aleckssandra Maccari Rodrigues, Cimara Furlan Redivo e Emerson Jeremias, durante a instrução criminal, nos termos do art. 2º, II, do Decreto-Lei 201/67 c/c art. 282 e 319, II e VI, do CPP.

Resta claro que não há alteração no quadro fático que permita o levantamento das cautelares até o presente momento. Outrossim, importa consignar que as cautelares requeridas têm por fundamento assegurar a ordem pública e econômica, interromper a atividade delitiva frente aos indícios de reiteração e preservar provas essenciais à efetividade de persecução penal, que não se esgota com o oferecimento da denúncia, precisamente porque se apurou desvio de verba pública federal relativamente a uma **parcela do total** do financiamento de quatorze milhões de reais na execução de *duas obras* públicas; contudo, *outras* tantas obras estavam sendo realizadas com o valor do financiamento. Portanto, presentes o *periculum in mora* e o *fumus boni juris*.

Nesse contexto, verifica-se que é indispensável a manutenção das medidas cautelares, porquanto adequadas ao caso concreto, diante do risco de reiteração delitiva vinculado ao exercício da função pública, proporcionais à gravidade dos delitos investigados e necessárias para garantir a efetividade da persecução penal. Porto Alegre, 02 de março de 2022.

Ana Luísa Chiodelli von Mengden
Procuradora Regional da República

ROL DE TESTEMUNHAS

- Júlio César Bonetti
- Luís Henrique Martins
- Décio da Silva
- Suelli Tibes da Silva
- Sérgio Luiz Maccari Júnior
- Regis Signor
- Alexandre Bacellar Raupp
- Marcelo de Lawrence Bassay Blum